

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.265, DE 2020

Apensado: PL nº 854/2023

Institui isenção do Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel localizado em municípios que tenham declarado estado de emergência ou calamidade pública e homologados pelas autoridades competentes.

Autor: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.265, de 2020, de autoria do nobre Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, “institui isenção do Imposto Territorial Rural -ITR para imóvel localizado em municípios que tenham declarado estado de emergência ou calamidade pública e homologados pelas autoridades competentes”, com prazo superior a 30 (trinta) dias.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 854, de 2023, de autoria do Deputado Joé Nelto, que se diferencia da proposição principal por incluir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF de habitantes que recebem até 4 (quatro) salários mínimos e reduzir declaração de estado de emergência ou calamidade pública, declarada pela autoridade competente, desde que por prazo superior a 15 (quinze) dias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



O PL tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.265, de 2020, chegou a receber parecer pela sua aprovação pelo então Relator, nobre Deputado Lúcio Mosquini, mas não foi apreciado. Neste ano foi apensado o PL nº 854, de 2023, e a relatoria coube a mim. Passamos a análise das proposições, ressaltando que nosso parecer em muito se moldou ao anterior, em função de sua clareza e precisão.

No âmbito de atuação desta Comissão, meritória a proposição, na medida em que busca resguardar os produtores rurais que enfrentam intempéries extremas, emergenciais e calamitosas.

Aqueles que se dedicam às atividades agrárias obrigatoriamente têm que lidar com os riscos das adversidades climáticas, e, muitas vezes observam todo o labor de um ano inteiro se perder em razão de fatores imprevisíveis e inevitáveis, tais como uma grande seca, o excesso de chuvas, o surgimento de novas pragas, entre outros.

Nesse sentido, o autor é feliz ao justificar a proposta, apontando que “o Parlamento deve se mostrar atento à angústia e à aflição daqueles que, ao se lançarem na atividade agrícola, deparam-se com a frustração de uma safra decorrente do Estado de emergência ou calamidade”.

Dessa forma, é razoável que, em havendo a devida declaração de emergência ou calamidade pública, haja isenção do pagamento tanto do ITR quanto do IRPF, no ano da ocorrência. Cabe definir o prazo de duração da emergência ou calamidade pública para fazer jus à isenção. Nesse quesito, consideramos que o prazo de 15 dias é suficiente para desencadear grandes perdas.



Por outro lado, como bem observado em análises anteriores dessa Comissão, nos municípios haverá maior necessidade de recursos, justamente para superar os prejuízos advindos com a situação que levou à emergência ou calamidade. Por isso, entendemos por bem conferir a isenção somente à parte dos recursos que caberia à União, nos moldes do art. 158, II, da Constituição Federal brasileira.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL 2.265, de 2020, e do apensado PL 854, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 2.265, DE 2020

Institui hipótese de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF em caso de estado de emergência ou de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui hipótese de isenção do Imposto Territorial Rural – ITR e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF em caso de estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. Ocorrerá isenção da parcela do imposto destinada à União, nos moldes do art. 158, II, da Constituição Federal, para o imóvel rural localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, por ato do poder Executivo federal, estadual ou municipal.

§1º A isenção a que se refere o caput se dará apenas para o exercício em que publicado o ato do Poder Executivo.

§2º Na hipótese do caput, se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder Executivo, seu montante deverá ser compensado no exercício seguinte.

§3º Não incidirá a isenção disposta no caput nos municípios que, nos termos do art. 153, §4º, III, da Constituição Federal, tiverem optado por cobrar e fiscalizar o imposto”.



Art. 3º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art.
6º

.....

.

XXIV – os rendimentos e proventos de qualquer natureza percebidos por habitante de imóvel urbano ou rural localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, declarada pela autoridade competente, quando perdurar por prazo superior a 15 (quinze) dias, e desde que receba até 4 (quatro) salários mínimos mensais”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-7571

